CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 496/2021

Origem:

(x) Poder Executivo	( ) Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	01	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Eduardo F. do Rosário em 10/02/2021.

I - Relatório:

Trata-se de PLC que tem como objetivo a reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25 de janeiro de 2021, sendo lido em Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 01/02/2021 para devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se a esta comissão para que se manifeste sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

Destaca-se que foi realizada reunião extraordinária da comissão no dia 27 de janeiro de 2021, onde em análise ao projeto de lei complementar verificou-se a necessidade de solicitar informações junto ao Poder Executivo, eis que foram sugeridas adequações no projeto de lei pelo Procurador da própria Municipalidade e que não foram contempladas no projeto de lei, bem como parecer jurídico desta Casa acerca do projeto.

Em 03 de fevereiro de 2021, em reunião ordinária da comissão estiveram presentes os membros da Comissão de Finanças, Vereador Thiago Rosa, Rafael Mello e Renato Carlos de Figueiredo. O Vereador Walfredo Amorim, membro da Comissão de Saúde e Educação, a assessoria jurídica da Casa, Dra. Marina Castelan. E ainda o Secretário de Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza, Secretária da Fazenda, Sra. Adriane Luiz, acompanhada do contador, o Procurador da Prefeitura, Dr. Leandro, Superintendente de Gabinete, Sr. Thiago Machado e o Administrador da Prefeitura, lotado no gabinete do Prefeito, Sr. Luciano Alves Zanini, para prestarem informações acerca do PLC 496/2021, conforme solicitado através do ODLEG nº 011/2021.

A Comissão após a referida reunião manifestou-se por aguardar o parecer jurídico da Casa, bem como novo impacto a ser apresentado pela municipalidade.

O parecer jurídico foi apresentado em 10/02/2021 foi no sentido da legalidade e constitucionalidade do PL, recomendando que a lei contemple a carga horária, os requisitos mínimos de carga horária e grau de escolaridade nos cargos dos servidores, bem como que as atividades atribuídas aos cargos de Assessor Especial, Assessor Técnico e Chefe de Departamento sejam desempenhadas por servidores públicos efetivas.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Secretário Municipal de Administração, Paulo Márcio de Souza, em sua exposição de motivos, aduz que a presente proposição objetiva atender as novas demandas por serviços públicos e ao mesmo tempo otimizá-los, de modo a extrair o melhor rendimento possível, no que concerne a qualquer área de atividade, empregando técnicas para selecionar as melhores alternativas para se atingir os objetivos determinados.

Ressaltou ainda que o novo formato organizacional respeita os princípios constitucionais relativos à Administração Pública e demais normas atinentes à gestão pública, avançando de forma inovadora em áreas que carecem de melhor desempenho para atender os anseios da comunidade, buscando reduzir custos e estabelecer prioridades, adequando a máquina pública ao novo cenário que se apresenta.

Em análise à Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, observa-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 15, incisos I e XV).[1]

Quanto à competência para iniciar proposituras que disponham sobre matéria relativa à administração, organização e execução dos serviços municipais dispõem o art. 72 da Lei Orgânica Municipal que:

> *Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;*
>
> *[...]*

Superada a questão sobre a competência, iniciativa, passamos a análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O presente projeto de lei propõe uma ampla reorganização nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e unidades a estes vinculados, de forma a proporcionar maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, à otimização, à racionalização e à economicidade no uso de recursos humanos e materiais, com implantação de um modelo de gestão sistêmico e integrado, mediante a atribuição de competências específicas por áreas e eixos de atuação, buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas por estes órgãos, bem como o atendimento das diretrizes de aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal.

É de salientar e registrar que as alterações e ajustes deste projeto de lei, em comparação com a atual estrutura administrativa, se consubstanciam numa redução no número de cargos comissionados, representando uma diferença, a menor, de 15 (quinze) CCs/FGs e ainda, no valor gasto pela administração municipal com a remuneração dos detentores de cargos em comissão e funções gratificadas na ordem de R$ 19.752,00 (dezenove mil duzentos e trinta e oito reais) mensal.

Após realização de reunião com a presença de representantes do Poder Executivo Municipal e de servidores desta Casa, e após a análise dos pareceres jurídicos do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, verificou-se que dos apontamentos realizados pelo procurador da Municipalidade, dois não foram atendidos no projeto de lei: Das atribuições e deslocamentos de atribuições de algumas secretarias e Das atribuições dos cargos em comissão).

No que trata das atribuições e deslocamentos de atribuições de algumas secretarias o próprio parecer do Poder Executivo menciona que das

[1] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;[...] XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;[...]

sugestões apresentadas foram acatadas e/ou foram encontradas sugestões melhores do que a proposta, mas que no que se refere ao inciso XII do art. 19, resta inviável tal atribuição já que a Procuradoria não possui a estrutura necessária e tampouco pessoal para dar cumprimento ao referido inciso.

Mas destaca que os apontamentos realizados não prejudicam a constitucionalidade e/ou legalidade do projeto de lei.

Neste mesmo sentido, entende este relator que no que toca as atribuições dos cargos em comissão que o art. 41 do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar supre o cumprimento do apontamento do procurador da municipalidade, já que dispõem que:

> *Art. 41 O Chefe do Poder Executivo disporá, em Decreto, a estrutura regimental e organizacional dos órgãos de assessoramento e assistência direta e imediato ao Prefeito; dos órgãos de atividades específicas; dos órgãos de desconcentração territorial e demais órgãos, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades administrativas, distribuição especificação dos cargos e funções públicas.*
>
> *§1º* ***Fica delegada competência para os titulares dos órgãos superiores****, após a publicação do Decreto de que estabelece a Estrutura Regimental e Organizacional,* ***para editar Resolução configurando o Regimento Interno dos respectivos órgãos, onde constarão as atribuições dos órgãos internos, bem como para disciplinar matérias de sua competência específica***

Desta forma, a fim de não incorrer em qualquer irregularidade este relator entende que deverá a administração quando da edição de resolução dos Regimentos Internos dos respectivos órgãos descrevam as atribuições específicas de cada cargo em comissão, respeitando o que determina o art. 37 da Constituição Federal, bem como que contem nos decretos, dispostos pelo Chefe do Poder Executivo, os requisitos mínimos de carga horária e grau de escolaridade nos cargos dos servidores.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 496/2021.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de fevereiro de 2021, opinou ( ) por maioria (x) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (x) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar 496/2021.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Bruno Pacho
Membro